



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182130 - MS (2026/0061569-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : REMILTON ROGES MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. DESCABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME INICIAL. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A defesa ajuizou revisão criminal para obter o reconhecimento do tráfico privilegiado, a readequação da pena-base e o abrandamento do regime prisional. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não conheceu da ação revisional, por entender ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP. O recurso especial apontou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei nº 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal. A decisão de inadmissão aplicou a Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir a dosimetria da pena e o afastamento do tráfico privilegiado sem demonstração de hipótese prevista no art. 621 do CPP, bem como se a pretensão de reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e de readequação do regime inicial pode ser examinada em recurso especial sem reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta à rediscussão do mérito da condenação nem ao reexame ordinário de matérias já apreciadas na sentença condenatória e no julgamento da apelação defensiva.

5. No caso em exame, a Corte local não conheceu da revisão criminal porque a defesa buscava reapreciar a dosimetria da pena e o afastamento do tráfico

privilegiado sem apresentar prova nova, erro técnico, falsidade documental ou contrariedade manifesta à evidência dos autos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base com base na natureza e na quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Também reconhece que o réu não possui direito subjetivo à adoção de fração matemática específica, desde que o aumento esteja concretamente fundamentado e seja proporcional às circunstâncias do caso.

7. Na hipótese, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em razão da natureza e da expressiva quantidade da droga apreendida, consistente em 126,2 kg de cocaína. Esses elementos possuem valoração preponderante na dosimetria dos crimes previstos na Lei de Drogas, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

8. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não decorreu apenas da quantidade de droga apreendida. As instâncias ordinárias também consideraram o acondicionamento do entorpecente em compartimento oculto de caminhão, o transporte interestadual, a logística da empreitada e o alto valor da carga, elementos utilizados para concluir pela dedicação do agravante à atividade criminosa ou por sua vinculação à organização criminosa.

9. A alteração da conclusão sobre a dedicação à atividade criminosa ou a integração em organização criminosa exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Mantidas a pena-base e a negativa de aplicação da minorante, fica prejudicado o pedido consequencial de alteração do regime inicial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182130 - MS (2026/0061569-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : REMILTON ROGES MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. DESCABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME INICIAL. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A defesa ajuizou revisão criminal para obter o reconhecimento do tráfico privilegiado, a readequação da pena-base e o abrandamento do regime prisional. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não conheceu da ação revisional, por entender ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP. O recurso especial apontou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei nº 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal. A decisão de inadmissão aplicou a Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir a dosimetria da pena e o afastamento do tráfico privilegiado sem demonstração de hipótese prevista no art. 621 do CPP, bem como se a pretensão de reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei

nº 11.343/2006 e de readequação do regime inicial pode ser examinada em recurso especial sem reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta à rediscussão do mérito da condenação nem ao reexame ordinário de matérias já apreciadas na sentença condenatória e no julgamento da apelação defensiva.

5. No caso em exame, a Corte local não conheceu da revisão criminal porque a defesa buscava reapreciar a dosimetria da pena e o afastamento do tráfico privilegiado sem apresentar prova nova, erro técnico, falsidade documental ou contrariedade manifesta à evidência dos autos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base com base na natureza e na quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Também reconhece que o réu não possui direito subjetivo à adoção de fração matemática específica, desde que o aumento esteja concretamente fundamentado e seja proporcional às circunstâncias do caso.

7. Na hipótese, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em razão da natureza e da expressiva quantidade da droga apreendida, consistente em 126,2 kg de cocaína. Esses elementos possuem valoração preponderante na dosimetria dos crimes previstos na Lei de Drogas, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

8. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não decorreu apenas da quantidade de droga apreendida. As instâncias ordinárias também consideraram o acondicionamento do entorpecente em compartimento oculto de caminhão, o transporte interestadual, a logística da empreitada e o alto valor da carga, elementos utilizados para concluir pela dedicação do agravante à atividade criminosa ou por sua vinculação à organização criminosa.

9. A alteração da conclusão sobre a dedicação à atividade criminosa ou a integração em organização criminosa exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Mantidas a pena-base e a negativa de aplicação da minorante, fica prejudicado o pedido consequencial de alteração do regime inicial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REMILTON ROGES MARTINS DE FREITAS em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 287/304).

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em definitivo pela prática do crime previsto nos arts. 33, *caput*, e 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 817 dias-multa, em regime inicial fechado, em razão do transporte interestadual de 126,2 kg de cocaína ocultos em estepes de caminhão (e-STJ fls. 132/141).

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, buscando, em síntese, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a readequação da pena-base e o consequente abrandamento do regime prisional. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, contudo, não conheceu da ação revisional (Revisão Criminal nº 1418250-18.2025.8.12.0000), em acórdão assim sintetizado (e-STJ fls. 180/181):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E REDUÇÃO DA PENA- BASE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1) Revisão criminal proposta contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que manteve a condenação do requerente à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão e 817 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006). O requerente pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com aplicação da fração máxima de 2/3, além da redução da pena-base sob o argumento de que a natureza e a quantidade da droga constituem vetor judicial único, e, consequentemente, o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se é cabível revisão criminal para rediscutir a dosimetria da pena e o reconhecimento do tráfico privilegiado, sem apresentação de fatos ou provas novas, à luz do disposto no art. 621 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) *A revisão criminal tem natureza excepcional e somente é admitida nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não podendo ser utilizada como meio de reexame de questões já apreciadas na sentença e no julgamento da apelação.*

4) *O requerente não trouxe fatos novos nem demonstrou vício no julgamento, limitando-se a reiterar argumentos já analisados, o que inviabiliza o conhecimento da revisão.*

5) *O acórdão condenatório considerou robustas provas da materialidade e autoria do crime de tráfico interestadual, com apreensão de 126,2 kg de cocaína, transportada em compartimento oculto de caminhão, evidenciando modus operandi profissional e ligação com organização criminosa.*

6) *A pena-base foi fixada acima do mínimo legal (7 anos de reclusão e 700 dias-multa) em razão da expressiva quantidade e da natureza da droga, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, que estabelece a preponderância desses critérios sobre os do art. 59 do Código Penal.*

7) *O tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06) foi corretamente afastado, pois as circunstâncias do caso (grande quantidade de entorpecente, acondicionamento sofisticado e transporte interestadual) indicam dedicação à atividade criminosa e integração em organização.*

8) *pedido de abrandamento do regime prisional não encontra respaldo, dado o quantum da pena e a gravidade concreta da conduta.*

9) *A jurisprudência do Tribunal e do STJ é pacífica no sentido de que a revisão criminal não se presta a rediscutir a dosimetria da pena ou reavaliar provas, salvo nas hipóteses de erro técnico ou descoberta de prova nova.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10) *Revisão criminal não conhecida.*

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei nº 11.343/2006, bem como ao art. 59 do Código Penal, sob o argumento de que seriam cabíveis o reconhecimento do tráfico privilegiado, a readequação da pena-base e a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena (e-STJ fls. 195/201).

A decisão de inadmissão obstou o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ, ao fundamento de que a revisão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Quanto ao dissídio jurisprudencial, consignou que a inviabilidade da pretensão deduzida pela alínea “a” prejudicaria a análise do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 224/228).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 308/316), sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a pretensão recursal não exige reexame probatório, mas apenas reavaliação jurídica das premissas já delineadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto às circunstâncias do transporte do entorpecente.

Argumenta que a dosimetria incorreu em bis in idem, pois os mesmos elementos fáticos teriam sido considerados na primeira fase, para exasperar a pena-base, e na terceira fase, para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com a orientação firmada pelo STF no Tema nº 712 da repercussão geral.

Defende que preenche os requisitos legais para a incidência da minorante, por ser primário e possuir bons antecedentes, sustentando que a atuação como transportador, isoladamente, não autorizaria concluir pela dedicação habitual a atividades criminosas ou pela integração em organização criminosa. Aduz, ainda, que o acolhimento das teses defensivas deve repercutir no redimensionamento da reprimenda e na fixação de regime prisional mais brando.

Requer, ao fim, o recebimento e processamento do agravo regimental, com o exercício do juízo de retratação pelo Relator ou, caso mantida a decisão monocrática, a submissão da insurgência ao colegiado da Sexta Turma. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, dar provimento ao recurso especial, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, refazer a dosimetria e estabelecer regime inicial mais favorável.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado, após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando, em síntese, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a readequação da pena-base e o consequente abrandamento do regime prisional. A Corte local, contudo, não conheceu da ação revisional, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 182/ss.):

“(…)

Trata-se de revisão criminal interposta por Remilton Roges Martins de Freitas pretendendo rever o acórdão transitado em julgado proferido nos autos de nº 0900133-20.2024.8.12.0049, pela 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, onde restou condenado à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

O requerente sustenta, em síntese, para que seja reconhecida a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, devendo ser aplicado a fração em seu grau máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). Aduz, outrossim, que a natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, portanto, a pena-base deve ser majorada em 1/8 (um oitavo). Alega que, caso seja reduzida a pena do revisionando, deve ocorrer o abrandamento do regime prisional.

Inicialmente, cumpre frisar que o requerimento de nova análise de questão já julgada em apelação, por mero inconformismo, não dá ensejo à propositura de revisão criminal, a qual não pode ser utilizada como subterfúgio para o reexame de matérias já enfrentadas anteriormente.

Destarte, a pretensão deduzida na inicial de p. 01-09 não atende aos requisitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, eis que o requerente não trouxe a exame elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento, limitando-se a rediscutir as provas exaustivamente outrora analisadas.

É cediço que a ação de revisão criminal é uma medida excepcional, cujo cabimento e conhecimento depende expressamente das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Verifica-se dos autos que, na ação penal nº 0900133-20.2024.8.12.0049, o revisionado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/ c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos:

“Consta do incluso Auto de Inquérito Policial que, no dia 04 de abril de 2024, aproximadamente às 22h45min., na Rodovia BR 262, n. 141, Unidade Operacional de Água Clara/MS Base PRF, nesta cidade e Comarca de Água Clara/MS, o Denunciado REMILTON ROGES MARTINS DE FREITAS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou com destino ao Estado de São Paulo, para fins de comercialização, droga vulgarmente conhecida como “cocaína”, incluída na lista de substâncias controladas que causam dependência física e/ou psíquica, estando proscritos no Brasil conforme Portaria n. 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em infração ao disposto no artigo 33, caput, c. c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas na modalidade transportar entre Estados da Federação).

Segundo apurado, o Denunciado REMILTON estava na cidade de Campo Grande/MS com um veículo Caval Trator VOLVO/FH, 460 6X2T, de placa FUQ3C60 que tracionava o SR/GUERRA AG GR, de placa EGJ1G42.

Na data dos fatos, o Denunciado havia carregado o veículo com farinha de osso na empresa "JBS", pretendendo levar a encomenda para a cidade de Jales/SP.

Aproveitando-se da situação, o veículo que seria conduzido por REMILTON para o interior paulista foi carregado com pasta- base de "cocaína", divididos em tabletes e escondidos nos estepes.

Assim, o Denunciado deixou a cidade de Campo Grande/MS e seguiu rumo à cidade de Jales/SP, pretendendo transportar o entorpecente até lá.

Durante o trajeto, REMILTON passou pela cidade de Água Clara/MS, onde a Polícia Rodoviária Federal realizava uma operação denominada “Conatus”, em sua unidade operacional.

Quando o Denunciado passou pelo local, os policiais responsáveis pela fiscalização deram ordem de parada para ele.

A Equipe Policial realizou perguntas rotineiras ao Denunciado que desde o início mostrou-se inquieto e com dificuldade para responder questionamentos básicos relacionados à viagem e ao transporte.

O excesso de nervosismo de REMILTON levantou a suspeita dos policiais, que decidiram fazer o uso de cães farejadores do Grupo de Operações.

Os cães fiscalizaram o veículo e indicaram para a Equipe Policial a presença de odor característico a entorpecentes, nos estepes.

Imediatamente, os Policiais Rodoviários realizaram a fiscalização dos pneus, momento em que constatarem irregularidades e indícios de manipulação, além de notarem o peso desproporcional deles.

Ato contínuo, a Equipe Policial se deslocou até a borracharia localizada no Posto “Cervantes”, ocasião em que solicitaram a desmontagem dos estepes para melhor averiguação.

Após a efetiva desmontagem, foi constatado a presença de 121 (cento e vinte e um) tabletes de pasta base de “cocaína”, totalizando aproximadamente 126,2kg (cento e vinte e seis quilos e duzentos gramas).

Os entorpecentes e o veículo foram devidamente apreendidos e o Denunciado foi preso em flagrante.

O Laudo de Constatação Preliminar à fl. 43 concluiu que 'utilizando o sistema REAGENTE SCOTT, obtendo ao final da reação química, o resultado POSITIVO para PASTA BASE'.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio, em 21/08/2024, sentença que julgou procedente a denúncia, condenando o requerente ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06

Inconformado com a decisão, o acusado interpôs recurso de apelação, requerendo, em suas razões, pela absolvição, ante a ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pleiteou pela redução da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado e direito de recorrer em liberdade.

Consta que a 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, no julgamento ocorrido em 18/11/2024, negou provimento ao recurso, recebido a seguinte ementa:

“EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE IRRETORQUÍVEL - INCABÍVEL RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 INDEFERIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a sentença condenatória, já que a negativa de autoria é totalmente isolada das provas do feito, sendo que a palavra das testemunhas aliada aos demais elementos colhidos apontam com precisão a prática da conduta do artigo 33 c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Considerando a enorme quantidade de droga perniciosa apreendida (126,2 kg de cocaína), resta justificada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do art. 42 da Lei nº11.343/06, bem como o quantum imposto de elevação, mostrou-se proporcional e razoável.

Embora o recorrente seja primário e portador de bons antecedentes, a quantidade de droga apreendida (126,2 kg de cocaína) aliada às circunstâncias em que se deu a prática criminosa (preparação do veículo com compartimento oculto; deslocamento entre estados; e alto valor da carga), constituem elementos que evidenciam sua participação em organização e dedicação à atividade criminosa, o que torna inviável o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

Não há motivos para conceder o direito de recorrer em liberdade quando o acusado permanecer encarcerado desde a prisão preventiva e não houver alteração fática.”

No tocante aos pedidos do revisionando, de reconhecimento do tráfico privilegiado e redução da pena-base, o relator do acórdão, Des. Jonas Hass Silva Júnior, consignou que:

“(…).

Mantida a condenação, buscou a redução da pena-base, que restou fixada nos seguintes termos:

PRIMEIRA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Na hipótese dos crimes da Lei n. 11.343/2006, há de se levar em conta também as diretrizes do artigo 42 do referido diploma, que estabelece como preponderantes sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Examinando-se as circunstâncias judiciais, tem-se que, na primeira fase da dosimetria, quanto à quantidade, 126,2kg, e natureza da substância, qua seja, cocaína (laudo de f. 161-165), de alto poder deletério, ambas merecem maior reprovabilidade. A respeito da culpabilidade, esta é normal. Da personalidade, extrai-se que não foram produzidos elementos de prova que pudessem propiciar a análise acerca dessa operadora. A conduta social é desconhecida. Dos Antecedentes, nada a valorar. No que tange os motivos, normais à espécie. As consequências do crime são comuns. As circunstâncias, normais. Sobre o comportamento da vítima, não é possível analisar o comportamento de vítimas para esta espécie delituosa. Assim, fica a pena-base dosada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Observa-se que a pena-base foi fixada em 2 anos e 200 dias- multa acima do mínimo legal, porque a natureza e a quantidade de droga apreendida foram julgadas desfavoráveis ao agente.

Em que pesem os fundamentos contidos nas razões de apelação, essas circunstâncias judiciais foram devidamente consideradas como desfavoráveis, em face da enorme quantidade de droga perniciosa apreendida (126,2 kg de cocaína), o que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do art. 42 da Lei nº11.343/06.

Também, o quantum imposto em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa acima do mínimo legal, mostrou-se proporcional e razoável frente a elevada quantidade de droga apreendida. Aliás, deve ser destacado que o art. 42 da Lei de Drogas, prescreve que, dentre outras circunstâncias, a grande quantidade de droga, deve ser considerada com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Isso autoriza o estabelecimento de quantum superior a 1/10 da diferença da pena mínima e máxima cominada ao crime.

(...).

Com efeito, a pena-base deve ser mantida em 7 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa.

Ademais, não há como acolher o pedido de incidência do tráfico privilegiado.

Aliás, consta que o magistrado singular afastou a incidência do tráfico privilegiado por entender que o apelante integra, direta ou indiretamente, organização criminosa, in verbis (p. 209):

No que tange ao tráfico privilegiado, o art. 33, §4º, da Lei de Drogas exige que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Na espécie, vislumbra-se que foi apreendida quantidade considerável de entorpecente (126,2kg - cocaína), o qual estava acondicionado e organizado em compartimento oculto do veículo. Não se desconhece que a quantidade de droga, por si só, não é elemento suficiente para afastar a benesse. Todavia, os elementos existentes nos autos, notadamente o modus operandi, organização, acondicionamento do entorpecente, logística do crime, valor da carga, indicam que, ao menos de forma momentânea, o acusado participou de organização criminosa, bem como se dedicou a atividades criminosas, não sendo possível afirmar que atuou como mera "mula". Nesse sentido: (...)

Desta forma, em que pese a tese defensiva de que o recorrente não integra organização criminosa, razão não lhe assiste, uma vez que a

quantidade de droga apreendida (126,2 kg de cocaína) aliada às circunstâncias em que se deu a prática criminosa (preparação do veículo com compartimento oculto; deslocamento entre estados; e alto valor da carga), constituem elementos que evidenciam sua participação em organização e dedicação à atividade criminosa.

No tráfico de drogas há uma grande rede de cooperação, nela se enquadrando o acusado, mormente pelo fato de transportar grande quantidade de droga altamente lesiva, o que demonstra não se tratar de simples "mula", mas de elo indispensável de uma grande organização criminosa, ramificada em diversos níveis de atuação e competência, seja na compra, transporte, guarda, divisão, entrega, venda e recebimento das importâncias devidas.

Ademais, é evidente que essas pessoas que transportam a droga são bem conhecidos dentro da organização criminosa, já que precisa se ter a certeza que o indivíduo é de confiança e bom motorista, principalmente em razão da quantidade de droga transportada nessa modalidade de crime, de custo elevadíssimo.

(...).

Feitas essas considerações, mostra-se impossível o reconhecimento da benesse da eventualidade prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.”

Constata-se que a supracitada decisão transitou em julgado no dia 24 de janeiro de 2025, conforme certidão de p. 386, dos autos n.º 0900133-20.2024.8.12.0049.

Diante desse cenário, constata-se que o autor pretende o reexame imotivado, ou seja, rediscutir matéria já exaustivamente analisada na sentença condenatória, não podendo a revisão criminal ser usada ao reexame do conjunto probatório e reapreciação de questão já analisada anteriormente, especialmente porque o requerente não trouxe elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento.

Nesse contexto, incabível a utilização da ação revisional como subterfúgio para mera reiteração de tese jurídica já debatida com acuidade na via ordinária, sendo de rigor o não conhecimento do pleito neste aspecto, sob pena de malbaratar os princípios do livre convencimento motivado e da segurança jurídica.

(...)

Portanto, impõe-se o não conhecimento da revisional suscitada pelo acusado, ora requerente, uma vez que, a revisão criminal não se presta a reapreciar questões, mas, sim, para sanar erro técnico ou injustiça na condenação, o que não se vislumbra no presente caso.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local não conheceu da revisão criminal em razão da inadequação da via eleita, por entender que a defesa buscava rediscutir teses já examinadas na ação penal originária, sem indicação de prova nova, erro técnico, falsidade documental ou contrariedade manifesta à evidência dos autos.

Com efeito, a pretensão revisional, tal como delimitada pelo Tribunal de origem, voltava-se à reapreciação da dosimetria e da causa de diminuição do tráfico privilegiado, questões já enfrentadas no julgamento da apelação defensiva. Nessa linha, a revisão criminal não se presta a funcionar como sucedâneo de nova apelação, sob pena de indevida relativização da coisa julgada penal.

Segundo o entendimento do STJ, *"o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"* (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021), sendo certo ainda que *"o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica"* (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

De todo modo, no tocante à pena-base objeto do pleito revisional, não se identifica manifesta ilegalidade apta a justificar a desconstituição do julgado pela via revisional. A pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em razão da natureza e da expressiva quantidade da droga apreendida — 126,2 kg de cocaína —, circunstâncias que, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, possuem preponderância sobre os vetores do art. 59 do Código Penal.

A jurisprudência desta Corte admite a valoração preponderante da natureza e da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria, bem como reconhece que o réu não possui direito subjetivo à adoção de fração matemática específica, desde que o incremento esteja concretamente fundamentado e se revele proporcional às particularidades do caso.

Vejam-se os arestos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/5. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.

2. O Tribunal de Justiça, ao julgar apelação defensiva, manteve integralmente a dosimetria fixada na sentença, inclusive a exasperação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade e diversidade das drogas apreendidas e na existência de maus antecedentes.

3. No habeas corpus, a impetrante alegou constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo, por ausência de fundamentação idônea e proporcional, sustentando que apenas uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) teria sido considerada e que a quantidade e variedade das drogas seriam inerentes ao tipo penal, além de defender que eventual aumento da pena-base não deveria ultrapassar 1/6. Requereu a redução das penas, com refazimento da dosimetria e afastamento do aumento em 1/5.

4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e inexistência de flagrante ilegalidade. No agravo regimental, o agravante reiterou os argumentos da impetração e pleiteou a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo do recurso próprio previsto na legislação processual penal e, em caso negativo, se ainda assim é possível a concessão da ordem de ofício diante de eventual flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a exasperação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, no crime de tráfico de drogas, com fundamento na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos e na existência de maus antecedentes, configura desrespeito aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade a justificar intervenção em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não constitui sucedâneo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, todavia, o exame do writ para concessão de ordem de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade no ato impugnado.

7. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve observar os parâmetros legais, as particularidades do caso concreto e as condições subjetivas do agente, sendo possível a revisão em habeas corpus apenas nas hipóteses de manifesta violação aos critérios normativos ou de desproporção evidente.

8. O réu não detém direito subjetivo à adoção de fração aritmética específica (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável, bastando que a fração adotada esteja devidamente fundamentada e se revele proporcional às peculiaridades do caso.

9. No delito de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 impõe ao julgador a consideração, com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal, da natureza e quantidade da substância entorpecente, além da personalidade e da conduta social do agente, de modo que tais elementos podem justificar exasperação mais elevada da pena-base, desde que concretamente motivada.

10. No caso concreto, a manutenção, pelo Tribunal de origem, do aumento da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal (equivalente a 1/5), com fundamento na expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas e na existência de maus antecedentes, evidencia fundamentação idônea e proporcional, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.077.239/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA PENAL. PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade das provas por invasão de domicílio sem autorização judicial ou consentimento válido do morador, além de ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas e excesso na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento válido do morador foi lícito, considerando as circunstâncias do caso concreto;

(ii) saber se há elementos suficientes para a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, considerando a alegação de ausência de vínculo associativo duradouro; e (iii) saber se houve excesso na dosimetria da pena e se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi realizado de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso em domicílio sem autorização judicial foi considerado lícito, pois os policiais constataram fundadas razões para a entrada, como o odor de maconha vindo do imóvel, a tentativa de fuga dos agravantes e a autorização para entrada concedida pelos próprios moradores.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi mantida, com base em elementos que demonstraram vínculo associativo estável e permanente entre os agravantes, como o aluguel do imóvel para prática criminosa, a posse das chaves e a divisão de tarefas.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi considerado adequado, pois a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação à atividade criminosa, sendo incompatível com a figura do tráfico privilegiado.

6. A dosimetria da pena foi considerada proporcional e fundamentada, com aumento da pena-base em 1/3 devido à grande quantidade e natureza das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente aplicada, considerando a proximidade do local do crime a uma unidade escolar, sem necessidade de comprovação de dolo específico ou risco concreto do agente em direcionar a venda de entorpecentes aos frequentadores do estabelecimento de ensino.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.058.088/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Não se vislumbra, portanto, desproporção ou ilegalidade manifesta apta a justificar a revisão da dosimetria na hipótese.

Quanto ao tráfico privilegiado, a insurgência igualmente não prospera. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não se fundou apenas na

quantidade da droga, mas também nas circunstâncias concretas da conduta, destacadas pelas instâncias ordinárias: acondicionamento em compartimento oculto do caminhão, transporte interestadual, logística da empreitada e alto valor da carga.

Diante desse cenário, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

De igual modo, esta Corte compreende que o afastamento da causa especial de diminuição, quando amparado em elementos concretos consignados pelas instâncias ordinárias, consubstancia juízo de natureza eminentemente fática, insuscetível de revisão na via especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se também em fundamento constitucional para reconhecer a licitude da prova, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão, e o recorrente interpôs, tão somente, recurso especial, o que obsta o conhecimento do recurso, em razão do enunciado na Súmula n. 126 do STJ.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.120.434/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao pleito de desclassificação do delito ou de absolvição, o recurso especial não foi conhecido, de vez que não houve indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o juiz sentenciante deixou de aplicar a minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que as agravantes dedicavam-se a atividades ilícitas, em razão da quantidade e natureza de drogas apreendidas, aliadas às características do local da ocorrência do crime, aos depoimentos policiais acerca do envolvimento das acusadas em organização criminosa, ao concurso de agentes e aos maus antecedentes (Mari Tânia). Essa orientação está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas, nem integre organização criminosa.

3. A modificação deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.002.201/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Por fim, mantidas a pena-base e a negativa de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fica prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, formulado como consequência lógica do redimensionamento da reprimenda.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.182.130 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061569-8

Número de Origem:

09001332020248120049

14182501820258120000

1418250182025812000050000

1418250182025812000050001 9001332020248120049

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REMILTON ROGES MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REMILTON ROGES MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026